



ACÓRDÃO
0000542-21.2010.5.04.0102 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MADARCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Adv.
Clézia Maria Schwanz

Agravado: PAULO ROGÉRIO MIERES KNUTH - Adv. Jorge Clem
Ferreira Junior

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Pelotas

Prolator da

Decisão: Angela Rosi Almeida Chapper

E M E N T A

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 649, INCISO V, DO
CPC.** O artigo 649, inciso V, do CPC, é direcionado
exclusivamente aos profissionais liberais, excluindo-se
as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas e
empresas de pequeno porte.

Agravo de petição do reclamado a que se nega
provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em
Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,
negar provimento ao agravo de petição do reclamado.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0000542-21.2010.5.04.0102 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 54/54v proferida pela Juíza Angela Rosi Almeida Chapper, que julgou improcedentes os embargos à execução e à penhora, recorre o reclamado Madarco.

Busca a reforma da decisão nos seguintes aspectos: multa do artigo 475-J do CPC, impenhorabilidade e avaliação do bem e excesso de penhora

Foi apresentada contraminuta pelo reclamante (fls. 85/87), acompanhada de jurisprudência às fls. 88/90.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

1. DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC.

Pretende o reclamado a reforma da decisão que manteve a aplicação da multa estabelecida no artigo 475-J do CPC. Colaciona entendimentos jurisprudenciais.

A julgadora de origem referiu que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da economia e celeridade e a CLT é expressa em apontar a subsidiariedade da legislação processual civil no processo trabalhista. A aplicação do novo dispositivo do CPC inequivocamente imprime celeridade



ACÓRDÃO
0000542-21.2010.5.04.0102 AP

Fl. 3

ao feito. Argumentou que considerando-se que nesta Justiça Especializada executam-se créditos de natureza alimentar, que têm prevalência sobre quaisquer outros, a aplicação de norma nova - legitimamente apontada como supletiva na própria legislação especial -, mais benéfica, é perfeitamente razoável. Não é outra a razão pela qual a Lei nº 6.830/1980 tem aplicação subsidiária na execução trabalhista: porque também dispõe sobre a execução de créditos de natureza privilegiada. Destacou, ainda, que raciocínio diverso importaria em se atribuir maior valor aos créditos executados na esfera civil do que aos que decorrem do não pagamento de salários porquanto aqueles seriam mais prontamente satisfeitos ante a perspectiva de imposição de multa, ficando a execução dos créditos trabalhistas atrelada às regras antigas que permitem a procrastinação do feito. Disse que sobre a questão, é importante lembrar que, enquanto as normas do processo civil permitiram o alongamento da execução, foram amplamente utilizadas pelos devedores trabalhistas que sempre as invocaram por conta da regra do artigo 769 da CLT. No momento em que a legislação processual civil apresenta novo feito, com vistas a imprimir celeridade ao andamento da ação, as novas regras são de pronto rejeitadas pelo devedor que não tem intenção de satisfazer a dívida. Nesse sentido, entendeu que não há incompatibilidade entre as normas do processo civil e do processo do trabalho quando a aplicação daquelas importar em maior efetividade da tutela jurisdicional porquanto não se pode perder de vista os princípios que norteiam o direito e o processo do trabalho, em especial os da proteção, da celeridade e da economia.

Segundo o artigo 475-J do CPC, caso o devedor, condenado o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual



ACÓRDÃO
0000542-21.2010.5.04.0102 AP

Fl. 4

de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Entende-se que as disposições do referido artigo são compatíveis com o processo do trabalho, entendendo-se que a alteração das normas de processo civil, nos termos da Lei nº 11.232, de 22-12-2005, se ajusta perfeitamente aos princípios de celeridade e economia processual, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho.

Assim, entende-se ser possível a aplicação subsidiária de tal dispositivo no processo trabalhista, mantidos os princípios processuais trabalhistas, de modo que, tornada líquida a sentença, o executado poderá ser citado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias com a expressa cominação de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento).

De se referir, ainda, que pela teoria do diálogo das fontes, caso a lei geral contenha dispositivo mais benéfico que a lei especial, aplica-se a norma geral com o afastamento episódico da norma especial. No caso em tela, o CPC (norma geral) possuiria dispositivo mais benéfico que a CLT (norma especial), impondo-se, pela teoria do diálogo das fontes, sua aplicação no caso concreto. Note-se que tal teoria ganha robustez na justiça laboral, já que a parte hipossuficiente - quase sempre o trabalhador - necessita de mecanismos processuais céleres e efetivos para concretizar a satisfação dos seus créditos alimentares. A Lei nº 11.232/2005, quando inseriu o artigo 475-J no CPC, buscou justamente concretizar o direito à tutela jurisdicional executiva adequada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), estimulando o devedor a cumprir voluntariamente o provimento jurisdicional mediante a cominação de multa.



ACÓRDÃO
0000542-21.2010.5.04.0102 AP

Fl. 5

Nesse passo, concluir que tal dispositivo não possuiria aplicação na seara processual trabalhista - justamente onde o princípio da paridade sofre clara mitigação em razão da natureza do crédito a ser efetivado e da desigualdade existente entre as partes que compõe o processo -, ao argumento de que o princípio da especialidade obstará sua incidência, não seria apropriado. A aplicação do artigo 475-J do CPC no processo comum e sua não aplicação no processo do trabalho não se afeiçoa com a lógica principiológica que subjaz o terreno trabalhista, concebendo-se sua aplicação como mero desdobramento do direito à tutela jurisdicional executiva adequada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF).

Nega-se provimento ao agravo de petição do reclamado.

2. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM.

Argumenta o reclamado acerca da impenhorabilidade do bem descrito no auto de penhora de fl. 44. Diz que o veículo penhorado é essencial à continuidade do funcionamento da fábrica reclamada, ou seja, ao desenvolvimento da atividade empresarial, porquanto se trata de veículo utilitário, utilizado para o transporte do material adquirido pela executada para a confecção dos beliches, sendo que sem ela a fábrica paralisa e a empresa fecha, desatendendo ao princípio da execução menos onerosa para o devedor e podendo causar o desemprego de vários trabalhadores.

A julgadora de origem argumentou que não se cogita da impenhorabilidade do bem na forma do inciso V do artigo 649 do CPC porque a reclamada não exerce profissão - prerrogativa das pessoas físicas - mas atividade econômica. A se raciocinar no sentido pretendido pela executada, nenhum bem de produção poderia ser constrito para garantia de dívidas trabalhistas o que acabaria por inviabilizar as execuções nesta Especializada.



ACÓRDÃO
0000542-21.2010.5.04.0102 AP

Fl. 6

Acrescentou que, no que respeita à nomeação de bem à penhora, rejeitada pelo juízo, em que pese a execução deva se processar da forma menos gravosa ao devedor, não há se perder de vista que o seu objetivo primeiro é a satisfação do credor. Assim, em tendo havido discordância do reclamante em relação ao bem indicado, correta a penhora do veículo, pois atendida a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.

No que pertine à impenhorabilidade do bem do auto de penhora de fl. 44 (caminhonete carroceria aberta), por se tratar de bem indispensável ao exercício da atividade, tem-se que o artigo 649, inciso V, do CPC é direcionado exclusivamente aos profissionais, excluindo-se as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte. Portanto, sobre tal bem persiste a penhora.

Nega-se provimento ao agravo de petição do reclamado.

3. DA AVALIAÇÃO DO BEM.

Afirma o reclamado que a avaliação do bem penhorado, conforme avaliação juntada aos autos, ficou aquém do valor de mercado, que pode chegar a R\$ 21.900,00, enquanto a avaliação feita pelo oficial de justiça foi de R\$ 18.000,00 em 05-04-2011. Assim, requer seja reavaliado o bem penhorado por avaliador designado especificamente para esse fim.

A julgadora de origem manteve a avaliação porque a diferença apontada pela ré é pequena e o Oficial de Justiça, ao proceder à valoração do veículo, observou o valor de mercado e as condições em que se encontra o bem.

Conforme se observa no documento da fl. 49, o valor constante da tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) para o veículo



ACÓRDÃO
0000542-21.2010.5.04.0102 AP

Fl. 7

penhorado é de R\$ 18.307,00 em 10-04-2011.

O Oficial de Justiça avaliou o bem em R\$ 18.000,00. Assim, como já referido pela julgadora de origem, entende-se que o Oficial de Justiça observou o valor de mercado.

Nega-se provimento ao agravo de petição do reclamado.

4. DO EXCESSO DA PENHORA.

Argumenta o reclamado que há excesso de penhora. Argumenta que o débito executado é de R\$ 7.658,67, enquanto o bem penhorado teve avaliação de menos de R\$ 18.000,00.

A julgadora de origem mencionou que não se cogita do excesso de penhora na medida em que, restando saldo da arrematação, se for o caso, o numerário excedente é destinado ao pagamento de outra ação que tramite neste foro contra a mesma ré.

O reclamado foi citado para o pagamento de R\$ 7.658,67 (valor atualizado em 28-03-2011- fl. 42) e o bem foi avaliado em R\$ 18.000,00 (fl. 44).

Inicialmente, registre-se que o Julgador de origem não determinou a penhora sobre o bem indicado (centro de usinagem CNC, marca V Alberti, ref. EDIT3000 Italiano, avaliado em R\$ 300.000,00 - fl. 33) porque citado bem vem sendo indicado em todos os processos em fase de execução contra a empresa.

No mais, além de se ter conhecimento que o bem levado a leilão dificilmente é arrematado pelo valor da avaliação, restando saldo da arrematação, o mesmo será destinado ao pagamento de outra ação que tramite contra a reclamada.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0000542-21.2010.5.04.0102 AP**

Fl. 8

Dessa forma, nega-se provimento ao agravo de petição do reclamado.

.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI